CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS. 19
COPAM
ASS.

5.4. Agindo, assim, a dizer, autorizando de forma expressa a abertura de ruas no *Bairro Vila Castela*, descabe agora à FEAM — passados mais de 5 (cinco) meses sem qualquer tipo de oposição — pretender punir alguém por aquilo que ela mesma veio a outrora permitir.

5.5. É que isso representaria o exercício contraditório de uma prerrogativa legal em afronta a um comportamento anterior, frustrando a boa-fé do autuado e tornando o ato inadmissível juridicamente, por violar a proteção da confiança que a ordem jurídica ampara ao consagrar a proibição implícita na fórmula latina do *venire contra factum proprium* (a ninguém é consentido vir contra o próprio ato).[1]

5.6. Como obtempera JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO, inspirado em princípios afetos à *segurança*, à *previsibilidade* e à *proteção da confiança*, se o passado pudesse ser a qualquer tempo revolvido e posto em causa, ninguém estaria seguro do destino dos atos praticados, gerando grande instabilidade social,[2] por subtrair dos cidadãos e agentes econômicos em geral a capacidade de avaliar corretamente os reflexos e os custos envolvidos em suas decisões.

5.7. E para CANOTILHO:

> "*O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. [...] Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica — garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito — enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em*

[1] SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 21 e 90.
[2] ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Introdução à ciência do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 536.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
20
FLS.
COPAM
ASS.

> *relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos.*"[3]

5.8. Deveras, acreditando no sentido objetivo da resposta dada pela FEAM, bem entenderam os representantes das associações de proprietários de lotes do *Bairro Vila Castela* que as intervenções necessárias no sistema viário estavam de regra permitidas, impondo-se reconhecer que, diante das circunstâncias, encontravam-se todos eles amparados pela excludente de ilicitude conhecida como *exercício regular de direito*, neutralizando-se, portanto, qualquer sorte de sancionamento na esfera administrativa.

5.9. Lembre-se que para que um determinado fato possa ser considerado como punível, penal ou administrativamente, não é bastante que dele se tenha uma descrição abstrata na norma, tornando-o, pois, um *fato típico*.

5.10. Eis que à tipicidade se agregam outros elementos, com destaque para a necessária e imprescindível demonstração de sua contrariedade à ordem jurídica, ensejando sua caracterização como um *fato ilícito* ou *antijurídico*, ou seja, um "*...comportamento não conforme, contrário ao devido, frente ao ordenamento normativo.*"[4]

5.11. Merece registro, nessa vertente, a idéia de que o *exercício regular de direito* (*qui iure suo utitur neminem laedit*)[5] afasta qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Novo Código Civil e o art. 23, inciso III do Código Penal, legitimando a conduta do agente, nada obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:

> "*...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita.*"[6]

---

[3] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 257. Ver também: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 84.
[4] FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 67.
[5] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.
[6] LOPES, op. cit., p. 135.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
21
FLS.
ASS

5.12. Conclui-se, por tudo o exposto, que os fatos que ensejaram a presente autuação não se revestem de densidade para atrair as sanções previstas no art. 84, inciso II do Decreto nº 44.309/2006, aplicando-se ao caso a excludente de ilicitude do ***exercício regular de direito***, o que impõe, via de conseqüência, o reconhecimento da inexistência da irregularidade ora contraposta.

VI – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, requer a autuada:

a) a extinção e o arquivamento do processo relativo ao Auto de Infração n° F-00232/2006, sem exame quanto ao mérito, diante da flagrante ilegitimidade passiva da Construtora Sercel Ltda., que não é, nem nunca foi responsável pelo *Loteamento Vila Castela*;

b) seja descaracterizada a infração descrita no art. 87, inciso II do Decreto n° 44.309/2006, tendo em vista, *a)* a inexistência de qualquer atividade de implantação de loteamento urbano, *b)* a desnecessidade de licenciamento ambiental das obras de abertura de ruas e *c)* a inexistência de poluição ou degradação ambiental, considerando que a supressão de espécimes florestais da *mata atlântica* esteve devidamente acobertada por autorização própria emitida pelo IEF;

c) seja reconhecido o exercício regular de direito por parte dos proprietários de lotes, afastando a ilicitude de sua conduta diante da manifestação favorável da Procuradoria da FEAM relativamente à retomada das obras de infra-estrutura.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2006.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Raquel de Melo Vieira
OAB/MG 83.252